

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.572/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002694683-99
Pedido de Retificação: 40.140156624-57, 40.140156635-18
Sujeito Passivo: Wellington Mendonça da Rocha 05704261620
IE: 003465135.00-97
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Fazenda Pública Estadual
Recorrida: 1ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Setembrino da Silva Ramalho Filho/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrado no Recurso a ocorrência de erro de fato. De acordo com o art. 180-A da Lei nº 6.763/75, a decisão anterior deve ser retificada para alterar o resultado do julgamento. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão recorrida com efeito modificativo.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização por meio de Declaração Anual Simplificada para o MEI (DASN-Simei) e/ou Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § § 1º, 3º e 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11, atualizada pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/11/19 a 30/04/22, resultante do cotejo dos valores referentes às operações de débito/crédito, obtidos por informações das empresas administradoras de cartões de débito/crédito e nas DIMP – Declarações de Informações de Meios de Pagamento com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, conforme Declaração Anual Simplificada para o MEI (DASN-Simei) e/ou Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D).

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A peça fiscal trata, ainda, da exclusão de ofício, decorrente da constatação de prática reiterada de infração, caracterizada como falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, nos termos do art. 26, inciso I c/c art. 29, incisos V e XI, § § 1º, 3º e 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, § § 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18.

Nesse sentido, foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 33868123/05367210/260123, às fls. 26, cientificado ao Contribuinte, em 13/02/23, juntamente com o Auto de Infração em análise, conforme documento de fls. 27.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.471/23/1ª, decidiu, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o crédito tributário relativo ao período de novembro de 2019 a junho de 2020. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, para considerá-la somente a partir de 01/08/20.

Nos termos do § 1º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75, o Conselheiro relator Alexandre Périsse de Abreu (fls. 101/104), e a Advocacia Geral do Estado – AGE (fls. 107/124) apresentam, tempestivamente, os Pedidos de Retificação – PR, alegando erro de fato na decisão questionada.

Os Requerentes afirmam que o lançamento considera valores recebidos por equipamento vinculado ao CNPJ da pessoa jurídica bem como por equipamento POA (*point of sale*) vinculado ao CPF do empresário.

Contudo, alegam que na análise para tomada de decisão a 1ª Câmara de Julgamento considerou-se apenas as planilhas de fls. 12/14 (valores recebidos por intermédio do equipamento vinculado ao CPF do sócio-administrador), deixando de computar a planilha de fls. 15/19 (valores relacionados ao CNPJ da pessoa jurídica).

Sendo assim, esse equívoco acarretou divergências na tomada de decisão em relação: ao momento em que se caracterizaria o desenquadramento da Autuada da condição de Microempreendedora Individual; quanto às exigências fiscais excluídas; e em relação à data a partir da qual a empresa excluída deve sofrer os efeitos da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Pedem, ao final, que sejam conhecidos e providos os pedidos.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180-B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 126/129, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de fato, omissão ou contradição.

Como relatado, a autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/11/19 a 30/04/22, resultante do cotejo dos valores referentes às operações de débito/crédito, obtidos por informações das empresas administradoras de cartões de débito/crédito e nas DIMP – Declarações de Informações de Meios de Pagamento com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, conforme Declaração Anual Simplificada para o MEI (DASN-SimeI) e/ou Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D).

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A peça fiscal trata, ainda, da exclusão de ofício decorrente da constatação de prática reiterada de infração, caracterizada como falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, nos termos do art. 26, inciso I c/c art. 29, incisos V e XI, § § 1º, 3º e 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, § § 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18.

Nesse sentido, foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 33868123/05367210/260123, às fls. 26, cientificado ao Contribuinte, em 13/02/23, juntamente com o Auto de Infração em análise, conforme documento de fls. 27.

Quanto ao erro de fato, esclareça-se que, no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, às fls. 09, consta a seguinte descrição feita pela Fiscalização:

1. **Trabalho desenvolvido:** Cotejo dos valores referentes às operações dos seguintes códigos: 1 – Crédito; 2 – Débito; 4 – Transferências de Recursos; 6 – PIX, **incluídas as informações, também, de POS (Point of Sale) vinculado ao CPF do titular da empresa, Wellington Mendonça da Rocha, CPF**

057.042.616-20, obtidos por informação das empresas Administradoras de Cartões e nas DIMP – Declarações de Informações de Meios de Pagamento, com os valores declarados pelo contribuinte como faturamento.

O fato de que o trabalho considerava valores recebidos pelos equipamentos vinculados ao CNPJ do Contribuinte, assim como pelo equipamento POS (*Point of Sale*) vinculado ao CPF do empresário, foi mencionado no relato realizado durante o julgamento do caso, na sessão de 06/07/23, assim como este tema foi tratado na Manifestação Fiscal às fls. 56.

Ocorre que, no trabalho de análise da autuação feito pelo Relator, durante o preparo do relato, ao apurar os valores recebidos no período de 08/06/19 a 31/12/19 pelo Contribuinte, **este considerou apenas os dados da planilha de fls. 12/14.**

No cabeçalho dessa planilha, apesar da menção ao “CNPJ” e ao “nome empresarial”, constam o número do CPF e o nome do empresário (pessoa física).

Esse erro de fato resultou no entendimento equivocado de que os valores ali lançados já correspondiam aos valores somados para o período, **levando o Relator a considerar como receita bruta total do ano de 2019 a quantia de R\$ 53.830,06** (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta reais e seis centavos), valor este suficiente para ultrapassar o limite estabelecido pelo § 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

(...)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Grifou-se).

O Relator chegou, então, à conclusão de que a receita bruta total de 2019, era superior ao limite previsto no § 2º do art. 18-A da LC nº 123/06, considerado proporcionalmente ao número de meses em que o Microempreendedor Individual esteve em atividade entre junho e dezembro de 2019: sete meses x R\$ 6.750,00 = R\$ 47.250,00.

Por outro lado, entendeu o Relator que essa receita bruta se mostrava insuficiente para ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) além do teto proporcional ao número de meses em que o Microempreendedor Individual esteve em atividade no ano de 2019:

$$\text{R\$ } 47.250,00 \times 20\% = \text{R\$ } 9.450,00.$$

$$\text{R\$ } 47.250,00 + \text{R\$ } 9.450,00 = \text{R\$ } 56.700,00.$$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, após o julgamento, mais especificamente, no momento em que foi redigir o acórdão, o Relator percebeu que o correto teria sido observar que, às fls. 15/19, consta outra planilha, agora trazendo os valores recebidos pelos equipamentos vinculados ao CNPJ, que somados aos da primeira planilha, chegam à receita bruta total de R\$ 85.158,73 (oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), valor que permite a retroação dos efeitos do desenquadramento ao início da atividade da empresa naquele ano, como se verá mais à frente.

E dessa forma compreendeu a Fiscalização as informações que reuniu em sua autuação, ao identificar o mês de outubro de 2019 como aquele em que a Autuada, não somente ultrapassou o limite proporcional ao número de meses em atividade de R\$ 47.250,00, como também ultrapassou os 20% (vinte por cento) além desse limite. O que se comprova a partir dos dados da coluna “Faturamento Omitido”, às fls. 22, que representa o somatório dos valores recebidos pelos equipamentos vinculados ao CNPJ do Contribuinte, assim como pelo equipamento POS (*Point of Sale*) vinculado ao CPF do empresário:

Mês/Ano	Faturamento omitido	Receita bruta acumulada no ano	Observações
06/19	R\$ 8.322,45	R\$ 8.322,45	
07/19	R\$ 9.690,30	R\$ 18.012,75	
08/19	R\$ 12.448,70	R\$ 30.461,45	
09/19	R\$ 13.497,80	R\$ 43.959,25	
10/19	R\$ 14.414,00	R\$ 58.373,25	Ultrapassou o limite de R\$ 47.250,00 e, ainda, o limite de 20% além dos R\$ 47.250,00 = R\$ 56.700,00.
11/19	R\$ 11.048,90	R\$ 69.422,15	Passa a estar obrigado a emitir notas fiscais.
12/19	R\$ 15.736,58	R\$ 85.158,73	Prática reiterada caracterizada a partir de 01/12/19.
Total	R\$ 85.158,73		

A constatação de que a receita bruta acumulada ultrapassou os 20% (vinte por cento), além do limite proporcional ao número de meses em atividade do Contribuinte, suscita seu desenquadramento da condição de Microempreendedor Individual, retroativamente ao início da atividade, conforme § 7º, inciso IV, alínea “b” do referido art. 18-A, que assim dispõe:

Art. 18-A.

(...)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

(...)

b) **retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20%** (vinte por cento). (Grifou-se).

Provada a obrigatoriedade de desenquadramento do Contribuinte da condição de MEI no exercício de 2019, bem como a de emissão de documentos fiscais a partir de novembro de 2019, tornam-se exigíveis os valores lançados a título de ICMS e multas na peça fiscal para o período de novembro de 2019 a abril de 2022, conforme planilhas às fls. 22/23.

Considerados devidamente esses dados, cabe reconhecer que **a autuação realizada pela Fiscalização está correta**, diferentemente da decisão tomada pela 1ª Câmara de Julgamento que se baseou no relato feito, que entendeu, erroneamente, que deveriam ser determinadas as seguintes alterações no crédito tributário original:

- a exclusão do crédito tributário relativo ao período de novembro de 2019 a junho de 2020;

- e a alteração dos efeitos da exclusão do Simples Nacional para considerá-la a partir de 01/08/20.

À vista dos esclarecimentos prestados, cabe, então, restabelecer as exigências originais constantes do Demonstrativo do Crédito Tributário, às fls. 06/07 dos autos; e, ainda, manter os efeitos da exclusão a partir de 01/12/19, como consta no respectivo Termo de Exclusão, às fls. 26.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento aos Pedidos de Retificação para, em relação ao mérito, julgar procedente o lançamento e improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2023.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

24.572/23/1ª